



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600607-37.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - FABRICIA DE SOUZA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA E DE DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES E DA CARGA HORÁRIA (ART. 35, §12, RES. TSE Nº 23.607/19). EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO DEVER DE NOVO PAGAMENTO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABRICIA DE SOUZA, [eleita](#) ao cargo de Vereador de Montenegro nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45826034) em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por FABRÍCIA DE SOUZA, candidata ao cargo de VEREADORA de MONTENEGRO-RS nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.801,22, com atualização monetária e juros moratórios.

A sentença, com base nas diversas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45826031) e no sentido exposto na manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45826033), desaprovou as contas, rejeitando fundamentadamente as justificativas apresentadas pela prestadora (ID 45826019):

(...) 1. Recursos de Origem Não Identificada

A análise técnica registrou que a candidata quitou duas faturas para a aquisição de créditos para impulsionamento de conteúdo no Facebook, as quais totalizam R\$ 750,00. Porém, para comprovação da despesa, juntou a Nota Fiscal n. 94081296, emitida no valor de R\$ 881,16, sendo ainda identificada a emissão da Nota Fiscal n. 91637274, no valor de R\$ 265,06, cujos documentos fiscais montam em R\$ 1.146,22. A diferença entre o valor das notas fiscais em cotejo com os valores declarados nas contas demonstra a utilização de R\$ 396,22 de recursos que não transitaram pela conta bancária aberta para a movimentação financeira de campanha.

Em sua resposta a candidata informou que gerou guia para pagamento, a qual não foi juntada aos autos.

No ponto, destaco que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas bancárias específicas caracteriza irregularidade grave, na forma do artigo 14 da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Ademais, o valor caracteriza-se como de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, com juros e correção monetária, na forma disposta no artigo 32, inciso VI, da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

2. Sobra financeira de campanha:

O parecer conclusivo registrou, também, que a candidata teve uma sobra de R\$ 5,00 de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados, não sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntados aos autos a guia e o respectivo comprovante de quitação.

Da mesma forma do item 1, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 50, § 5º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

3. Despesas com pessoal - comprovação:

O analista informou que a candidata utilizou R\$ 15.400,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para quitação de despesas com pessoal, conforme tabela do item 4.1.2, cujos documentos comprobatórios juntados não apresentam as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.

Com o condão de sanar o apontamento, a candidata juntou aos autos, no ID 126432775, tabela com os dados requeridos.

Na forma do artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, **das horas trabalhadas**, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Ainda, o artigo 60, caput e § 2º da mesma resolução, prevê que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal **idôneo**, contendo a **descrição detalhada**, podendo ser realizada por meio de recibo nos casos em que a legislação dispense a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido, entendo que a tabela apresentada no ID 126432775, por ser ato unilateral da candidata, não atende ao exigido na legislação de regência para comprovação de gastos.

Assim, não comprovada na forma legal a despesa realizada, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

4. Comprovação de despesas diversas:

Da análise das contas verificou-se que a candidata não anexou: a) o boleto utilizado para pagamento do Facebook, no valor de R\$ 250,00; b) o comprovante de pagamento da despesa de R\$ 500,00, também correspondente ao Facebook; c) o boleto bancário do gasto contratado com Lin Marketing Digital, no valor de R\$ 3.000,00.

Dessas inconsistências, o próprio analista observou que foi possível verificar nos comprovantes de pagamentos o adimplemento realizado ao Facebook, no valor de R\$ 250,00, e também o de R\$ 3.000,00, em favor de Lin Marketing Digital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em que pese a ausência de juntada dos respectivos boletos, entendo que os documentos comprobatórios juntados, como as Notas Fiscais e comprovantes de quitação dos títulos, demonstram que as despesas foram efetivamente adimplidas em favor dos fornecedores.

Da mesma forma, considerando as Notas Fiscais juntadas relativas ao Facebook, em valor superior ao declarado nas contas, demonstram a quitação do boleto de R\$ 500,00. Ademais, o extrato eletrônico disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, embora não apresente a contraparte, indica a quitação de um título no dia 03/09/2024, no valor de R\$ 500,00, do Banco Itaú, mesma instituição do boleto juntado no ID 126279358.

Desse modo, dado o caso concreto, entendo que a ausência de correta comprovação dos recursos utilizados para quitação de boletos não caracteriza irregularidade, devendo ser tratado como mera impropriedade.

5. Quitação de despesas - cheques emitidos de forma diversa de cruzado:

A candidata utilizou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o adimplemento de despesas mediante cheques, os quais não foram emitido na forma cruzada.

Trata-se do cheque n. 1, no valor de R\$ 1.000,00, emitido para quitação da obrigação adquirida junto a Rodrigo Franciel de Souza, e o cheque n. 2, no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento de Ana Luisa de Souza da Fonseca, não sendo possível identificar os reais destinatários dos recursos em razão das cartões terem sido sacadas, sem informação de contraparte no extrato eletrônico.

Em resposta a candidata asseverou que efetivamente emitiu os cheques sem cruzá-los.

Observa-se que a exigência da emissão de cheques na forma cruzada e nominal deve ser realizada independentemente do valor, de forma a propiciar a análise da efetiva destinação dos recursos aplicados na campanha, situação que não foi observada pela candidata.

Nesse sentido, segue a jurisprudência: (...)

Ainda, tratando-se de recurso público, a transparência na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha encontra maior relevância. Quanto ao cheque n. 2, no valor de R\$ 2.000,00, este foi objeto de devolução, razão pela qual seu valor não deve ser objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Porém, não havendo a comprovação da quitação da despesa realizada junto a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo Franciel de Souza na forma legal, impõe-se o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 79 da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

6. Realização de pagamentos sem registro nas contas:

Por fim, a análise técnica indicou que a prestadora realizou um pix, de R\$ 2.000,00, que teve como destino Solange Eraci Rhoden, CNPJ n. 33.617.950/0001-19, que foi devolvido no dia 04/10/2024. Ainda, emitiu o cheque n. 2, em 05/09/2024, no valor de R\$ 2.000,00, nominal a sua filha, Ana Luisa de Souza da Fonseca, cujo valor foi devolvido no dia 01/10/2024, mediante pix.

Ambas operações não foram registradas nas contas.

Em resposta, a parte aduz que os pagamentos foram realizados e devolvidos, sendo o de Solange devido a "bug" do sistema que apresenta tanto CPF quanto CNPJ para a conta bancária da destinatária, não sendo esclarecida a razão de realização de pagamento para Ana Luisa, posteriormente devolvido.

Em que pese as falhas na destinação dos recursos, ante o estorno das operações, entendo que não deve haver determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Igualmente, ausente prejuízo à análise das contas., devendo o apontamento ser considerado impropriedade.

Analizadas as irregularidades, passo a realizar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas.

No caso dos presentes autos permanecem como irregularidades:

- a) O recebimento de R\$ 396,22 de recursos de origem não identificada (item 1);
- b) A ausência de comprovação do recolhimento de sobra de recursos do FEFC, no valor de R\$ 5,00;
- c) Falha na comprovação de despesas realizadas com pessoal, no montante de R\$ 15.400,00;
- d) Emissão de cheque sem ser cruzado, no valor de R\$ 1.000,00.

Pontua-se, fins de indicação do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que o valor de R\$ 1.000,00 do item "d" já encontra-se inserido nos R\$ 15.400,00 do item "c", não devendo ser determinada a devolução em duplicidade.

Assim, as irregularidades totalizam R\$ 15.801,22 e perfazem 79,01% do total das receitas registradas nas contas, ou seja, superior tanto ao percentual de 10% e ao montante de R\$ 1.064,10 costumeiramente adotados como balizas para a adoção do juízo de proporcionalidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade, impondo sua desaprovação.
Nesse sentido, segue a jurisprudência: (...)

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** para “JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas”. Nesse sentido, alega essencialmente que:

(...) a) Em relação ao recebimento de uma guia no valor de R\$396,22 e outra no valor de R\$5,00, os pagamentos foram feitos e comprovamos em anexo.

Portanto, a realização de gastos com recursos do FEFC, ainda que inicialmente sem comprovação da despesa eleitoral, não pode importar em emprego indevido de recursos públicos, visto que neste ato comprovamos.

Irregularidade remanescente que representa baixo percentual em relação aos recursos declarados pela candidata. Ínfima dimensão percentual das falhas e valor nominal diminuto. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois se trata de valor módico e inferior ao parâmetro utilizado pelos Tribunais para admitir tal juízo.

b) Em relação ao cheque nominal que não foi cruzado, o que já foi explicado na justificativa, foi decorrente de falha do receptor do pagamento que sacou o valor diretamente no atendimento do caixa bancário e por equívoco o cheque não foi depositado em conta.

No caso em tela, há a identificação do destinatário, qual seja, Rodrigo Franciel de Souza, havendo, inclusive, a correção do valor mediante pagamento via pix. (...)

c) Por fim, em relação à falha na comprovação dos pagamentos de pessoal, juntamos a tabela em anexo, referente a cada prestação de serviço autônoma, pagos a partir da média de valor de mercado, que não ultrapassaram os limites da lei eleitoral.

Resta claro, portanto, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas da Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se verifica que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas, e deste modo requer sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Quanto ao **item a** do recurso, a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 396,22, relativa à irregularidade objeto do item 3 do parecer conclusivo (RONI), por meio das guias e demonstrativos bancário anexados ao recurso (ID 45826040), **enseja o afastamento do dever de novo pagamento, porém não descaracteriza a infração**, tendo em vista que tal providência deveria ter sido tomada durante a campanha, conforme o entendimento dessa egrégia Corte Regional acerca do disposto no art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19¹:

(...) 3. A omissão inicial de notas fiscais representativas de gastos de campanha, os quais presumem-se quitados com a utilização de recursos que não circularam em contas bancárias de campanha, caracteriza o manejo de **recursos de origem não identificada**, na forma do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19. Ademais, após o relatório preliminar de análise técnica, a candidata cumpriu de forma antecipada e voluntária o dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, juntando a respectiva GRU quitada, tornando desnecessária qualquer cominação nesse sentido. **Este Tribunal tem entendido que o recolhimento voluntário do montante irregular, após o início da análise técnica, não basta para a descaracterização da falha, uma vez**

¹ Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...) § 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que houve a efetiva aplicação irregular dos recursos, não saneada durante a campanha, mesmo em cifras módicas. (...)

(TRE-RS. PCE 060279907/RS, Rel. Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 26/01/2024, Publicado no DJE 22, data 07/02/2024 - *grifos acrescidos*)

Ainda sobre o referido **item a**, também merece ser **afastada a imposição de recolhimento de R\$ 5,00**, referente à sobra de recursos do FEFC, haja vista a juntada de comprovantes do pagamento (ID 45826041), porém permanece o apontamento da irregularidade, em razão da ausência de comprovação de aplicação de recursos públicos oriundos do FEFC.

Em relação ao **item b** do recurso, **a justificativa apresentada para a emissão de cheque nominal não cruzado não elide a irregularidade (falha do receptor do pagamento, que sacou no caixa)**. A regulamentação do TSE ao exigir que os cheques sejam nominais **e cruzados** (art. 38, I, Res. TSE nº 23.607/19) tem por finalidade facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos. Os valores foram sacados diretamente no caixa bancário, **sem informação sobre o efetivo beneficiário, porque o candidato não observou a orientação para cruzar o cheque, negligenciando na adoção das cautelas necessárias para o cumprimento da legislação** de regência e configura **relevante violação ao seu objetivo**.

No tocante ao **item c** do recurso, referente à comprovação dos pagamentos de pessoal, as tabelas anexadas ao recurso (IDs 45826043 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45826053) indicam apenas as horas trabalhadas, de modo que **não se mostram suficientes para suprir as omissões referentes à descrição da atividade e justificativa do preço pago** (art. 35, §12, Res. TSE nº 23.607/19) e, nessa medida, não infirmam os sólidos fundamentos da judiciosa sentença.

A soma das irregularidades atinge alto percentual do montante arrecadado, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, com imposição de dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, porém com o afastamento dessa obrigação em relação aos valores já ressarcidos ao Erário (R\$ 396,22 + R\$ 5).

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN